



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 015 /2023

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2606	23/10/23	

Dispõe sobre a proibição de tráfego de todos os tipos de caminhões, com ou sem carretas, carretas "Romeu e Julieta", bitrens, tritrem, rodotrens, "Vanderléia" e treminhão, carregados ou não, nas estradas vicinais pavimentadas no âmbito do município de Mococa, Estado de São Paulo, cujo Peso Bruto Total (PBT) seja superior a 20t (vinte toneladas).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada em ___ de _____ de 20___, aprovou Projeto de Lei nº. ___/20___, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, e eu sanciono e promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º Fica proibido o tráfego de todos os tipos de caminhões, com ou sem carretas, carretas "Romeu e Julieta", bitrens, tritrem, rodotrens, "Vanderléia" e treminhão, carregados ou não, nas estradas vicinais pavimentadas no âmbito do município de Mococa, Estado de São Paulo, cujo Peso Bruto Total (PBT) seja superior a 20t (vinte toneladas).

Parágrafo único. Ficam excluídos da regra prevista no "caput" desse artigo os ônibus de transporte coletivo de passageiros, públicos ou particulares, os caminhões que transportam cargas vivas, ração e produtos agrícolas de todo gênero, caminhões e máquinas pesadas da patrulha mecanizada da



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

frota municipal, estadual ou federal, veículos de coleta de lixo e outros serviços emergenciais de saúde, manutenção de emergência em residências e vias públicas, em rede elétrica, telefônica, pluvial, sanitária e abastecimento de água e serviços de guincho.

Art. 2º A infringência do previsto no artigo anterior acarretará ao proprietário e/ou condutor a aplicação das penalidades previstas no Código Nacional de Transito (Lei nº 9.503/97), quais sejam:

Art. 187 Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

- para todos os tipos de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Art. 231 Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);

b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);

c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);

d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);

f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

-Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

-Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 3º A fiscalização e aplicação das sanções ficam a cargo da Polícia Militar e da Guarda Municipal que, não sendo comprovado pelo condutor estar o veículo dentro do Peso Bruto Total - PBT estabelecido na presente lei, poderão conduzir o veículo até o equipamento de pesagem (balança rodoviária) mais próximo, onde o veículo será vistoriado, arcando o condutor com as despesas.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com órgãos de fiscalização de Trânsito, DETRAN/SP e ou empresas privadas, para utilização de balança móvel nas blitz realizadas ao longo do perímetro estabelecido na presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 5º A aplicação desta lei não exclui as disposições da lei federal relativo às normas de trânsito, podendo ser cumuladas as sanções.

Art. 6º Havendo alguma catástrofe natural, poderá, excepcionalmente, o Poder Executivo, via Decreto, autorizar a passagem de veículos pesados pelas Estradas Vicinais.

Art. 7º O Município de Mococa, através do Poder Executivo, ficará encarregado de orientar os motoristas e sinalizar as vias as quais ora se limita o tráfego.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar placas indicativas para sinalização ao longo das Estradas Vicinais.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correção por contas de orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 20 de outubro de 2023.

Clayton Divino Boch
Professor Clayton - Vereador – (Republicanos)



JUSTIFICATIVA

A restrição de veículos pesados em estradas vicinais pavimentadas é essencial para garantir a segurança viária dos cidadãos locais. Essas estradas são mais estreitas e menos preparadas para o tráfego pesado, o que aumenta o risco de acidentes.

Nossas estradas vicinais pavimentadas não são projetadas para suportar o peso e o impacto de veículos pesados, o que vem causando danos significativos à infraestrutura viária. Restringir esses veículos ajuda a prolongar a vida útil das estradas, economizando recursos financeiros em reparos frequentes.

A manutenção e o reparo constantes das estradas vicinais pavimentadas devido ao tráfego de veículos pesados representam um ônus para os cofres públicos. Restringir esses veículos gerará economia de recursos que podem ser direcionados para outras necessidades municipais.

A presente propositura também está alinhada com as políticas de desenvolvimento sustentável, promovendo a preservação do meio ambiente e o uso responsável dos recursos naturais.

Em resumo, o projeto de lei que restrinja o tráfego de veículos pesados em estradas vicinais pavimentadas tem o potencial de melhorar a segurança viária, preservar a infraestrutura, promover a qualidade de vida e economizar recursos públicos, ao mesmo tempo em que contribui para um desenvolvimento mais sustentável.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 20 de outubro de 2023.

Clayton Divino Boch
Professor Clayton - Vereador – (Republicanos)



PARECER

Nº 3276/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Resolução. Iniciativa parlamentar. Proíbe o tráfego de todos os tipos de caminhões, cujo Peso Bruto Total (PBT) seja superior a vinte toneladas, nas estradas vicinais pavimentadas no âmbito do município.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha para análise da validade, projeto de resolução, de iniciativa parlamentar, que proíbe o tráfego de todos os tipos de caminhões, cujo Peso Bruto Total (PBT) seja superior a vinte toneladas, nas estradas vicinais pavimentadas no âmbito do Município.

RESPOSTA:

A cidade existe para prover serviços, conforto, segurança e utilidade para os cidadãos e atividades desempenhadas em seu território, daí o conceito de função social da cidade, que podem ser descritas como funções de habitação, trabalho, circulação e lazer.

A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da CF/88, não afasta a competência e o dever do Município de ordenar o trânsito urbano, matéria esta de eminente interesse local.

Percebe-se, assim, que ao Município compete, à luz do interesse local (art. 30, I, da CF/88), estabelecer horários e locais próprios para

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

carga e descarga, mão e contramão de ruas, além de restringir o acesso a determinadas vias e tudo o mais quanto razoável e proveitoso para a fluidez e segurança do sistema viário municipal.

Assim, a Administração Pública Municipal atua dentro de seus limites constitucionais, quando estabelece áreas de recuo em determinado trecho da via, sendo de fácil percepção o interesse local com o ordenamento do trânsito.

Com efeito, o ordenamento do trânsito e do tráfego constituem matérias afetas ao Município, no que diz respeito às vias sob sua circunscrição. A este respeito, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles, quando trata da distinção entre as atividades de trânsito e transporte:

"(...) trânsito é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; tráfego é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte. Assim, um caminhão vazio quando se desloca por uma rodovia está em trânsito; quando se desloca transportando mercadoria, está em tráfego. Daí a distinção entre normas de trânsito e normas de tráfego: aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação". (Direito Municipal Brasileiro, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 444)

No que se refere, especificamente, ao interesse municipal no ordenamento de suas vias de circulação pondera o ilustre administrativista:

"De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e IV)".

Na mesma linha José Nilo de Castro leciona:

"Com a Lei n.º 9.503, a qual passou a vigorar a partir de 23 de janeiro de 1998, no âmbito de sua circunscrição, passou o Município a deter uma série de atribuições (art. 24 da Lei). Dentre elas, o planejamento, a regulamentação e fiscalização do trânsito de veículos, pedestres e animais, o que caracteriza, de modo indubitável, o interesse local na prestação de tais serviços, pois que há uma integração entre as políticas de transporte e o uso e ocupação do solo". (in Direito Municipal: Positivo: 5. ed. Belo Horizonte Del Rey, 2001, p. 345)

Em prosseguimento, é de se dizer que, de acordo com o que estabelece o art. 24, XVI, do CTB, o Executivo sequer necessita de lei para estabelecer a desejada restrição, caso assim entenda oportuno. Confira-se:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas". (Grifos nossos)

Assim, a tarefa de planejar, regulamentar e ordenar o tráfego de veículos no território municipal compete ao órgão executivo de trânsito, que pode, independentemente da edição de lei local a respeito, estabelecer a mão e contramão das vias, estabelecer locais onde o estacionamento e a parada de veículos é ou não permitida, assim como permitir ou restringir a circulação de veículos pesados em determinadas zonas urbanas, vias e/ou horários.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva da administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:



"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ante o exposto, forçoso é concluir que a propositura submetida a exame não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023.



Câmara Municipal
PODER LEGISLATIVO

SEM
PARECER

VIDE

DESPACHO

PROCESSO Nº 236/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 015/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A propositura trata de Projeto de Resolução protocolado em 23 de outubro de 2023, de iniciativa do Vereador Clayton Divino Boch, que “Dispõe sobre a proibição de tráfego de todos os tipos de caminhões, com ou sem carretas, carretas "Romeu e Julieta", bitrens, tritrem, rodotrens, "Vanderléia" e treminhão, carregados ou não, nas estradas vicinais pavimentadas no âmbito do Município de Mococa, Estado de São Paulo, cujo Peso Bruto Total (PBT) seja superior a 20t (vinte toneladas).”

Assim, encaminho esta propositura para Parecer Jurídico para análise de Regimentalidade, Legalidade e Constitucionalidade e para embasar a discussão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de novembro de 2023.


Rosa Carolina Negrimida Costa

Analista Legislativo




Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

DATA DE RECEBIMENTO: 13 / 11 / 2023.



Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618

Após a devida análise e feitas as considerações necessárias, encaminho o parecer jurídico solicitado para os fins que especifica. Informo ainda que a entrega se deu na data de 13 / 11 / 2023.



Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618

(VIDE VERSO)

VISTOS ETC.


Desnecessária emissão de parecer.

O Projeto de Resolução nº 15/2023 é manifestamente inconstitucional, conforme bem explicado no Parecer Jurídico nº 3276/2023 do IBAM, com o qual concordamos integralmente.

Assim, nossa orientação é pela rejeição da referida propositura.

No mais, para evitar futuras proposições com vícios de inconstitucionalidade, durante o expediente normal desta Casa Legislativa, nos colocamos à inteira disposição dos nobres Vereadores para tirar dúvidas e prestar esclarecimentos.

Mococa, 13 de novembro de 2023.



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA NO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2023, ÀS 10H00, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES. Estiveram presentes os Vereadores: Elisângela Mazini Maziero Breganoli, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Adriana Perianez Ruiz, Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Estava também presente o Diretor da Câmara Municipal de Mococa, Júlio Dias Taliberti. A reunião foi oficiada pela Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa. A pauta da reunião foi a discussão das seguintes matérias: 1) **Projeto de Lei nº 112/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre a fixação do valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais, e dá outras providências.”; 2) **Projeto de Lei Complementar nº 046/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre a Doação de área, com base na Lei 515, de 11 de dezembro de 2018, para a empresa "MOCMAQ MOCOCA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME.”; 3) **Projeto de Lei Complementar nº 047/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza a desafetação e alienação de Imóvel Público Municipal que especifica, e dá outras providências.”; 4) **Projeto de Lei Complementar nº 048/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre a Doação de área, com base na Lei 515, de 11 de dezembro de 2018, para a empresa "IMECO INDUSTRIA E MECÂNICA COSSOLINO LTDA ME”.”; 5) **Projeto de Resolução nº 015/2023**, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Dispõe sobre a proibição de tráfego de todos os tipos de caminhões, com ou sem carretas, carretas "Romeu e Julieta", bitrens, tritrem, rodotrens, "Vanderléia" e treminhão, carregados ou não, nas estradas vicinais pavimentadas no âmbito do Município de Mococa, Estado de São Paulo, cujo Peso Bruto Total (PBT) seja superior a 20t (vinte toneladas).” 6) **Veto nº 003/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, “Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 054/2023.” O primeiro projeto a ser discutido foi o Projeto de Lei Ordinária nº 112/2023, tendo a Comissão decidido exarar parecer favorável à matéria, que se revela importante e necessária para diminuir os custos e despesas com a manutenção de processos judiciais. A seguir, foram discutidos os Projetos



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

de Lei Complementar nº 046/2023 e nº 048/2023, aos quais a Comissão decidiu exarar pareceres favoráveis, sem maiores discussões, uma vez que são matérias que possuem elevada importância para o Município de Mococa. A seguir, foram discutidos o Projeto de Resolução nº 015/2023, e o Veto ao Projeto de Lei sobre os quais a Comissão decidiu aguardar a chegada de parecer jurídico antes de lançar parecer sobre o tema em questão, para análise e posicionamento acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria. Por fim, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 047/2023, a Comissão decidiu realizar uma Audiência Pública no dia 23 de novembro de 2023 sobre o tema em questão, convidando duas outras Comissões desta Casa de Leis para participar, quais sejam, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo. Dando-se por satisfeita, a Presidente finalizou a reunião.

Elisângela Mazini Maziero
Breganoli
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Adriana Perianez Ruiz
Secretária da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação